



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 456-77.2016.6.21.0136

Procedência: CAXIAS DO SUL – RS (136ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrentes: DANIEL ANTONIO GUERRA
RICARDO FABRIS DE ABREU

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

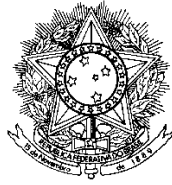
PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de DANIEL ANTONIO GUERRA e RICARDO FABRIS DE ABREU, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual os recorrentes concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Caxias do Sul/RS pela pela coligação CAXIAS, FORÇA E CORAGEM! (PRB /PR /PEN), consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 191-194), que desaprovou as contas apresentadas pelos candidatos, ante a omissão dos gastos com combustível e a inobservância do disposto no art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15 – doação de R\$ 30.000,00 em espécie-, bem como determinou o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional.

Inconformados, os candidatos interpuseram recurso (fls. 196-205).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 208).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da representação processual

Observa-se, no presente caso, a existência de representação processual apenas do candidato DANIEL ANTONIO GUERRA (fls. 44-45). Dessa forma, não consta, nos autos, procuração outorgada por RICARDO FABRIS DE ABREU.

Assim, nos termos do art. 932, parágrafo único¹, c/c art. 76, §2º, inciso I², ambos do CPC/15, cabe ao recorrente sanar o vício da representação processual, no prazo a ser fixado, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ressalta-se que nesse sentido foi o entendimento da 1ª Turma do STF, no julgamento do ARE nº 953221 AgR/SP, da relatoria do Min. Luiz Fux, em 07/06/2016, segundo o qual a concessão do prazo disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC/15 aplica-se apenas para o saneamento de vícios formais, como a ausência de procuração, o que ocorreu no presente caso.

II.I.II. Da tempestividade

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 06/12/2016, terça-feira (fl. 195) e o recurso foi interposto em 07/12/2016, quarta-feira (fl. 196), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015. O recurso, assim, é tempestivo.

-
- 1 Art. 932. Incumbe ao relator:(...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.
 - 2 Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. (...) §2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; (...).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, conforme destacado no item anterior, o candidato DANIEL ANTONIO GUERRA encontra-se devidamente representado por advogado (fls. 44-45), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

A fim de evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto (fls. 191-194):

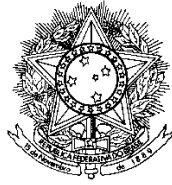
(...) Não há como ser aprovada a presente prestação de contas.

Realizada a análise técnica, o candidato atendeu parcialmente às diligências solicitadas, **permanecendo ainda irregulares os itens 3 e 6 do relatório das fls. 185/186.**

Ao candidato foi solicitado, pela unidade técnica, apresentar esclarecimentos sobre a ausência de gastos com combustíveis e locação/cessão de veículos.

À fl. 55, o candidato afirmou que "não efetuou despesas com combustíveis ou locação de veículos, preferindo arcar com estas despesas em seu próprio ônus durante a campanha". (SIC)

Todavia, tal justificativa - além de contraditória -, de forma alguma pode ser aceita, uma vez que todos os gastos e despesas da campanha devem ser declarados na prestação de contas, independentemente de terem sido pagas com recursos próprio ou de terceiros.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste sentido é a demasiadamente clara a legislação eleitoral - art. 29 da Resolução 23.463/15-, não havendo qualquer margem para interpretação diversa.

Ora, o candidato afirmou que não efetuou despesas com as rubricas apontadas, mas que as custeou com recursos próprios. É evidente que se as pagou com recursos próprios, houve gastos em tais rubricas, que deveriam ter sido declarados, especificados e comprovados na presente prestação de contas.

Na esteira dessas asserções, ensina Rodrigo López Zilio, na obra Direito Eleitoral, 5ª Edição, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p.444: "O uso de recursos próprios significa a permissão de que o candidato faça o aporte de recursos para sua campanha eleitoral. Trata-se de uma forma autônoma de arrecadação, que não se confunde com a doação para campanhas eleitorais. O legislador estabelece uma espécie de autonomia de identidade entre o candidato e sua pessoa física, embora ambos sejam a mesma pessoa. Mesmo em casos de emprego de recursos do próprio candidato, é obrigatória a emissão do respectivo recibo eleitoral". grifei e sublinhei.

Assim, verifica-se a existência de grave irregularidade na presente prestação de contas, não tendo sido declarados e especificados gastos que o candidato afirmou ter quitado com recursos próprios, ferindo a legislação eleitoral e o dever de transparência, assim como impossibilitando a aferição do limite de gastos imposto pela aludida legislação.

Pondere-se que o processo de prestação de contas é regido por diversos princípios, especialmente os da legalidade, publicidade, transparência e veracidade, que devem ser observados por todos os candidatos.

Ensina Rodrigo López Zilio, na obra acima referida, pp. 469-470:



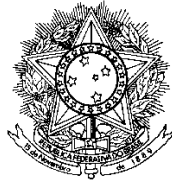
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios destacando-se a) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; b) princípio da transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; c) princípio da publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; d) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade tanto em relação aos recursos auferidos como também em relação às despesas realizadas".

Nos extratos de prestação de contas parcial e final das fls. 02-03, os gastos informados com transporte e deslocamento, locação ou cessão de veículos bem como com combustíveis e lubrificantes é R\$ 0,00.

Deixando de declarar tais gastos, houve o comprometimento da transparência das contas eleitorais, tornando-se impossível aferir a regularidade das contas. Tais despesas, como bem apontado no Parecer Conclusivo e na Manifestação do MPE, estão descritas no art. 29, inciso IV, da Resolução TSE 23.463/2015 e devem obrigatoriamente ser registradas na Prestação de Contas.

Não atendeu também ao determinado pelo art. 18 §1º da mesma resolução. O referido artigo determina que doações acima de R\$ 1.064,10 devem necessariamente ser efetuadas por meio de transferência eletrônica, não sendo admitida qualquer outra forma. Esse regramento tem por objetivo ampliar a fiscalização quanto a origem dos recursos aplicados na campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O candidato ao receber depósito em espécie ou cheque acima do valor limite compromete a transparência e fiscalização das contas eleitorais. Conforme ainda o §3º do art. 18 da Resolução TSE 23.463/2015, o candidato deverá devolver o recurso recebido em desacordo para o Tesouro Nacional, na forma determinada pelo art. 26 da mesma Resolução.

Nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97, combinado com o art. 68, III, da Resolução 23.463/2015, estando irregulares as contas, cumpre desaprová-las.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, julgo DESAPROVADAS as contas de DANIEL ANTONIO GUERRA e de RICARDO FABRIS DE ABREU, candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito no município de Caxias do Sul/RS, referente as Eleições Municipais de 2016, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei n.9504/1997, e do art. 68, inciso III, da Resolução TSE n. 23463/2015.

DEverá o candidato recolher o valor de R\$ 30.000 (Trinta mil reais) ao Tesouro Nacional na forma prevista no art. 26, caput, da Resolução TSE 23.463/2015. Feito o pagamento, deverá ser entregue o comprovante no Cartório Eleitoral. (...) (grifado).

Quanto à **omissão dos gastos com combustíveis, locação e cessão de veículos**, essa restou **incontroversa**, tendo em vista que o próprio candidato DANIEL ANTONIO GUERRA assumiu ter suportado tais despesas pessoalmente, contudo não as ter registrado, nos termos do alegado às fl.s 55 - “(...) o candidato não efetuou despesas com combustíveis ou locação ou cessão de veículos, preferindo arcar com estas despesas em seu próprio ônus durante a campanha“- e 198- “(...) por um lapso, deixou de declarar tais despesas bem como prestar contas através de recibo eleitoral (...)” (fl. 198).

Ocorre que tais despesas caracterizam gastos eleitorais, os quais deveriam, obrigatoriamente, ter sido contabilizados, conforme dispõe o art. 29, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.463/2015:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 29. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

A ausência de contabilização caracteriza omissão de gastos, impossibilitando a efetiva fiscalização por esta Justiça Especializada, uma vez que nada se sabe acerca dos automóveis utilizados pelos candidatos. Nesse sentido, destaco o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, configura irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a rejeição das contas do candidato.

2. Na espécie, para verificar se a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, era insignificante no contexto da campanha, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38314, Acórdão de 02/02/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 34, Data 20/02/2015, Página 54) (grifado).

Prestação de contas. Candidato. Eleições 2012. Desaprovação.

1. A omissão de despesas com a locação de aparelhos e veículos de som e de outros materiais de publicidade constitui falha que, em regra, compromete a regularidade das contas de campanha e enseja a sua desaprovação.

2. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, é necessário comprovar, de forma analítica, que os acórdãos apontados como dissonantes examinaram situações fáticas semelhantes e, diante de um evento similar, entenderam de maneira diferente sobre a aplicação de uma mesma norma legal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44030, Acórdão de 01/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 12/8/2014, Página 111) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2014. Existência de falhas que comprometem a regularidade das contas. O candidato ofereceu a prestação de contas final, todavia foram detectadas irregularidades insanáveis, que comprometem a transparência e confiabilidade das contas. 1. Impropriedades: 1.1. Recebimento de doações e realização de despesas em data anterior à entrega das prestações de contas parciais, porém, não informadas à época.

Foram recebidas doações, no valor de R\$87.850,00, ocorridas no mês e agosto de 2014 e realizadas despesas, no total de R\$74.299,00, porém, não informadas na prestação de contas parcial. Meras impropriedades, que não ensejam a desaprovação. 2. Irregularidades: **2.1. Omissão de despesas de campanha - o que ocasiona, por consequência, omissão da origem das receitas utilizadas para pagamento destes gastos não contabilizados (roni) e existência de valores que não transitaram pela conta bancária específica de campanha. O candidato não contabilizou gastos realizados em sua campanha, cujas despesas somente foram detectadas mediante diligências realizadas por esta Justiça Especializada (verificação de notas fiscais eletrônicas e controle concomitante). Conduta que revela, por via de consequência, omissão da origem das receitas utilizadas para a quitação dos débitos, caracterizando-as como recursos de origem não identificada. Existência de valores utilizados na campanha que não transitaram pela conta bancária. Fatos suficientes para ocasionar a desaprovação das contas. (...)**

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 275710, Acórdão de 21/07/2015, Relator(a) MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 06/08/2015) (grifado).

A ausência do registro das referidas despesas inviabiliza uma efetiva fiscalização das presentes contas, não se podendo falar em insignificância, inexistindo sequer meios aptos a verificar o valor das despesas, razão pela qual trata-se de irregularidade grave e insanável.

Ademais, **restou incontroversa a percepção de valores em desconformidade com o disposto no art. 18, §1º, da Resolução do TSE nº 23.464/15, no total de R\$ 30.000,00, tendo em vista que a irresignação está adstrita à diminuição do valor, ante o princípio da proporcionalidade.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que **razão não assiste aos recorrentes.**

Inicialmente, tem-se que foram efetuados, na conta corrente da campanha, três depósitos, em espécie e em cheque, sendo dois em 18/08/2016 e outro no dia 19/08/2016, os quais somam R\$ 30.000,00.

Em sua defesa, os recorrentes sustentaram que tal fato deu-se em virtude da greve dos bancos (fl. 56). Contudo, além de tal justificativa não prosperar, visto que a greve dos bancários (i) teve início, no Município de Caxias do Sul/RS, em 06/09/2016³, isto é, 18 dias após o último depósito em análise, bem como (ii) não impediria a realização de transferência via caixa eletrônico, não restou comprovada a origem do valor.

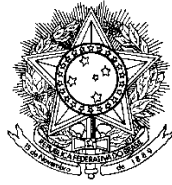
Como se não bastasse, tem-se que **é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015**, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in litteris*:

Art. 18. (...) §3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem**, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifado).

Dessa forma, **não poderiam os candidatos ter utilizado os valores recebido em desacordo com o art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.**

Além disso, no presente caso, **não houve a efetiva comprovação da origem do valor irregularmente arrecadado**, porquanto apenas restou alegado que a greve teria prejudicado a transferência bancária sem a juntada de qualquer documento comprovando o alegado e muito menos a origem dos valores.

3 <<http://pioneiro.clicrbs.com.br/rs/economia/noticia/2016/09/bancarios-de-caxias-e-regiao-entram-em-greve-nesta-terca-feira-7388751.html>>. Acesso em 29/03/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, uma vez apontada pela unidade técnica a existência de recursos de origem não identificada, competia ao candidato a devida comprovação da origem dos recursos, nos termos, inclusive, do disposto no art. 56 da Resolução do TSE nº 23.463/15:

Art. 56. No caso de utilização de **recursos financeiros próprios**, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a **apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.**

Parágrafo único. **A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.** (grifado).

Nesse sentido, já se posicionou o TRE-PE:

Eleições 2016. Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Irregularidades. Vícios graves. Constatação. Oportunidade para regularização. Concessão. Inércia do interessado. Recursos próprios doados. Origem. Comprovação. Ausência.

1. **Decorre de expressa previsão legal a possibilidade de a Justiça Eleitoral exigir a comprovação quanto à origem e disponibilidade de recursos próprios utilizados pelos candidatos em suas respectivas campanhas, a fim de ser verificada a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada, devendo o prestador de contas instruir os autos com elementos e documentação, para tanto, necessários (Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.463, de 2015, art. 56).**

2. Hipótese em que, constatadas inconsistências sobre origem de recursos próprios indicados na prestação de contas e sobre termo de cessão referente a veículo utilizado, o prestador de contas foi devidamente instado, na forma prescrita acima, quedando-se, entretanto, inerte, prejudicando a confiabilidade das informações prestadas e, por conseguinte, a regularidade da prestação de contas.

3. Recurso não provido.

(TRE-PE - Recurso Eleitoral n 42425, ACÓRDÃO de 12/06/2017, Relator(a) VLADIMIR SOUZA CARVALHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 134, Data 19/6/2017) (grifado).

Dessa forma, os candidatos não se desincumbiram do seu ônus porquanto não comprovaram a origem e sequer a disponibilidade dos recursos em análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente arrecadados e utilizados, correta a sentença ao determinar o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15. Segue o referido art. 26, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou

II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou (...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional**.

Esse também é o entendimento deste TRE:

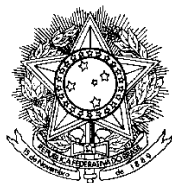
Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016.

Doação financeira realizada por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso, fato que caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 33018/04/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 66, Data 20/04/2017, Página 3) (grifado).

Ademais, a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional depreende-se também do disposto no próprio §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15, porquanto, **uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador - que, no caso, sequer foi identificado-, pois não mais disponível ao próprio candidato.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Finalmente, não se justifica o requerimento de redução do montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional, pois a redação do art. 18, §3º, do diploma resolutivo não deixa espaço para tal interpretação, determinando que as doações irregulares, na sua integralidade serão recolhidas ao Tesouro Nacional, não havendo, portanto, valor mínimo e nem máximo em razão da proporcionalidade da irregularidade.

Salienta-se, ainda, que a irregularidade em questão – R\$ 30.000,00 de origem não identificada - representa **10,74%** da totalidade das receitas arrecadadas – R\$ 279.319,04 (fl. 185).

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, para que o recorrente RICARDO FABRIS DE ABREU seja intimado a sanar o vício da representação processual, no prazo a ser fixado, sob pena de não conhecimento do recurso.

No mérito, opina-se pelo **desprovimento** do recurso, para manter a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 11 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl2kloo52dsme7lqhago5a79357786609850023170711230045.odt